



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 60/2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Estado de Rondônia utilizar, preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta, os programas com códigos abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 2001.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Estado de Rondônia utilizar, preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta, os programas com códigos abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica autorizado em todo o Estado de Rondônia a utilizar, preferencialmente, nos sistemas e equipamentos de informática dos órgãos da sua administração direta e indireta, os programas com códigos abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º. Entende-se por programa aberto, aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração das suas características originais.

§ 2º. O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a, se necessário, modificar o programa para o seu aperfeiçoamento.

§ 3º. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem introduzir qualquer forma intermediária como saída de pré-processador ou tradutor.

§ 4º. A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e sua livre distribuição, alteração e acessibilidade sob os mesmos termos e licença do programa original.

Art. 2º. Será permitida a utilização de programas de computador com código fonte fechado nas seguintes situações:

I – quando não existir programa similar com código aberto que contemple, a contento, as soluções objeto de licitação pública;

II – quando a utilização do programa com código fonte aberto causar incompatibilidade operacional com outros programas utilizados pelo Estado ou entre eles.

Art. 3º. A utilização de programas com código fonte fechado deverá ser respaldada em parecer técnico de colegiado instituído especialmente para este fim.

§ 1º. O colegiado aludido no *caput* deste artigo deverá ser criado através de decreto específico do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

*Handwritten signature*



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. Assegura-se, desde logo, que a presidência do colegiado referido no *caput* deste artigo será exercida pela Companhia de Processamento de Dados – CEPRORD, devendo participar do mesmo, sem prejuízo à participação de outros integrantes, representantes da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração e do Conselho Estadual de Informática.

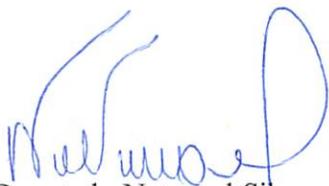
Art. 4º. Os programas de computador utilizados pelos órgãos do Estado de Rondônia, sejam eles de código fonte aberto ou fechado, devem ter a capacidade de funcionar em distintas plataformas operacionais, independentemente do sistema operacional empregado.

Parágrafo único. Entende-se por sistema operacional, o conjunto de procedimentos e equipamentos capazes de transformar dados segundo um plano determinado, produzindo resultados a partir da informação representada por esses dados.

Art. 5º. Os funcionários do Estado serão requalificados com recursos do programa estadual de qualificação profissional para operacionalizar o sistema.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de julho de 2001.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente